



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI  
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-090  
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

PROTOCOLO

31 AGO. 2017

*Cleide*  
Cleide Martins P. da Silva

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

As Comissões de:

Justiça e Redação  
Orçamento Social e Econ. Serv. Públicos

Finanças e Orçamento

Fiscalização e Controle

05/08/2017  
*[Assinatura]*  
Presidente

Itapevi, 17 de agosto de 2017

MENSAGEM 042/2017

Assunto: **Veto Total ao Projeto de Lei N°107/2017**  
**Autógrafo N°066/2017**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Artigo 34, §1º e Artigo 48, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de Itapevi, pelas razões abaixo declinadas, decidi **VETAR, em sua totalidade**, o Projeto de Lei N°107/2017, de iniciativa do Poder Legislativo, que originou o Autógrafo N°066/2017.

**Razões do Veto**

Através do Projeto de Lei supra referido, de autoria do Nobre Edil, **Sr. Thiago da Silva Santos** e co-autoria da Ilustríssima Vereadora, **Sra. Mariza Martins Borges**, dispõe sobre a Implantação de medidas de Informação às Gestantes e Parturientes sobre a Política Nacional de atenção Obstétrica e Neonatal, visando, principalmente, a Proteção destas contra a Violência Obstétrica no Município de Itapevi e dá outras providências.

Com efeito, não se discute a nobreza da intenção e o intuito louvável que se pretendeu abarcar com o citado Projeto de Lei.

Contudo, a matéria objeto do presente autógrafo é de competência privativa do Poder Executivo, não podendo ser de autoria do Poder Legislativo, senão vejamos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI**

**SECRETARIA DE GOVERNO**

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-090

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

A própria Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 13, reconhece que a matéria legislativa deve ser submetida ao controle constitucional de competência, como vemos:

*"Art. 13 - Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as regras constitucionais de competência, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta e as empresas de que o Município detenha o controle" (grifo nosso).*

Ao obrigar a **Divulgação da Política Nacional de Atenção Obstétrica e Neonatal**, bem como impor a elaboração de Cartilhas dos Direitos da Gestante e a exposição de informativos nas Unidades de Saúde, o Autógrafo **acaba por interferir na organização administrativa da Prefeitura**, o que, após análise do controle de competência, vemos que é matéria privativa do Poder Executivo, como bem assevera a Lei Orgânica de Itapevi:

*"Art. 30 - (...)*

***Parágrafo único** - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

*(...)*

***III** - organização administrativa do Poder Executivo;*

*(...)*

***Art. 48** - Compete privativamente ao Prefeito:*

*(...)*

***VI** - dispor sobre a estruturação; a organização e o funcionamento da administração municipal;"*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI**  
**SECRETARIA DE GOVERNO**

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-090  
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

Assim, resta claro o vício de iniciativa "in casu".

Não pode o Poder Legislativo propor Leis sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, sob pena de se ultrapassar os limites ordenados pelos princípios constitucionais da separação, independência e harmonia dos Poderes.

Ademais, conforme se infere do texto em estudo, **a Lei ora pretendida trará despesas aos cofres públicos do Município, haja vista que o artigo 4º do Autógrafo disciplina a elaboração de Cartilha dos direitos da Gestante e da Parturiente pelo Poder Executivo. Já o artigo 5º afirma que as "unidades hospitalares que prestem esse tipo de atendimento deverão expor cartazes informativos contendo as condutas elencadas nos incisos I a XXI do artigo 3º, bem como disponibilizar às mulheres um exemplar da Cartilha referida no artigo 4º desta Lei." Assevera-se que os custos com a execução da Lei almejada não foram calculados ou previstos por meio de estudo de impacto orçamentário, o que deveria ocorrer.**

Toda geração de despesa deve obedecer requisitos legais que prezam pela responsabilidade na gestão fiscal e que têm como objetivo garantir o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições.

Há que se salientar que não existe dotação orçamentária para abarcar os custos gerados pelo presente autógrafo, ressaltando ainda que, para a realização de estudo de impacto orçamentário financeiro, seria necessária estimativa da despesa a ser gerada.

Repise-se que tais despesas não foram consideradas quando realizados os cálculos para o estudo da adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme exige a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sob o aspecto jurídico, a E. Câmara Municipal é impossibilitada de propor Leis que eventualmente possam acarretar em geração de despesas ao



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI**  
**SECRETARIA DE GOVERNO**

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-090  
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

Município, sem que a Administração Pública possa, de fato, custeá-las, de forma calculada e prudente. Aliás, esta é a corrente seguida pela doutrina especializada:

**"Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito** são aquelas que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara. **Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira,** criem cargos, funções ou empregos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores ou disponham sobre seu regime funcional, **criem ou aumentem despesa,** ou reduzam a receita municipal." (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, São Paulo, 11ª edição, grifos nossos).

Ressalte-se que o Administrador do Município é o Prefeito. Por sua vez, legislar sobre matéria tributária, principalmente quando a ênfase da Lei recai sobre os seus aspectos administrativos é uma das atribuições primordiais do governo.

Toda geração de despesa deve obedecer requisitos legais que prezam pela responsabilidade na gestão fiscal e que têm como objetivo garantir o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições.

O atual posicionamento de nossos Tribunais também é neste sentido, como vemos no trecho abaixo transcrito, subtraído de acórdão prolatado em caso análogo, julgado recentemente:

*"...Se observa que a lei questionada implica interferência na administração municipal, quando dispõe que "fica a critério do Poder Executivo regulamentar através de Decreto a presente Lei, bem como realizar campanhas educativas e de conscientização dos cidadãos e instituições a respeito da*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI  
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Joaquim Nunes, 65 | Centro | Itapevi | São Paulo | CEP: 06653-090  
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

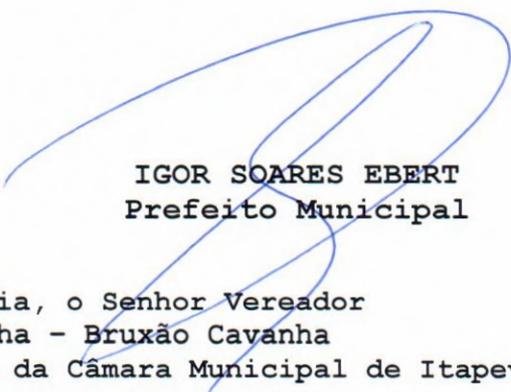
*substituição de que esta trata" (art. 5º). Ao estabelecer que o Poder Executivo deverá promover campanhas educativas de conscientização dos cidadãos, se subentende a prestação de um serviço público que, conseqüentemente, gerará aumento da despesa pública. É privativa do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre a prestação de serviço público." (TJSP, Adin 0004722-63.2012.8.26.0000, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, julgado em 27/06/12)*

Entretanto, **considerando a relevância e importância da matéria** tratada no Autógrafo em comento, a medida pretendida **será encampada pelo Poder Executivo**, que fará os estudos e levantamentos necessários junto às Secretarias competentes, **a fim de enviar a essa Douta Casa de Leis legislação semelhante** para deliberação e possível aprovação pelos Excelentíssimos Vereadores.

Nesse contexto, com fundamento nas razões supra declinadas, o Projeto de Lei N°107/2017, de autoria do Nobre Edil, **Sr. Thiago da Silva Santos** e co-autoria da Ilustríssima Vereadora, **Sra. Mariza Martins Borges**, que originou o Autógrafo N°066/2017, fica **VETADO EM SUA INTEGRALIDADE**.

Certo da compreensão de Vossas Excelências, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**IGOR SOARES EBERT**  
Prefeito Municipal

À Sua Excelência, o Senhor Vereador  
Anderson Cavanha - Bruxão Cavanha  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itapevi